



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.720001/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente OSVALDO DONIZETH GENARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/6, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.694,36, referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Cientificado do lançamento em 21/02/2011 (fl.16), o contribuinte apresentou, em 28/02/2011, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 8/12, na qual alega que o valor glosado foi retido de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2014, Recurso Voluntário, , em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.694,36.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o contribuinte moveu ação judicial trabalhista contra Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Fernandópolis Ltda., que tramitou nos autos do Processo nº 000.324/1996 da Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP.

Embora o impugnante tenha apresentado a guia de depósito com a discriminação do valor depositado em conta judicial pela empresa reclamada (fl. 12), bem como alguns demonstrativos de cálculos (fls. 8/11), não apresentou a guia de levantamento do depósito nem o alvará judicial determinando o levantamento.

Em razão da inexistência nos autos de elementos para concluir que os rendimentos foram de fato recebidos no ano-calendário 2008, e considerando que nenhum dos documentos juntados à impugnação faz menção à data do efetivo recebimento desses rendimentos, o processo foi encaminhado à Unidade preparadora (fl. 25) para intimar o impugnante a apresentar: 1) documento (alvará ou guia de levantamento de depósito) em que conste a autenticação mecânica da instituição bancária, com a informação do valor atualizado efetivamente recebido pelo reclamante, bem como da data do levantamento do depósito; e 2) comprovante de pagamento de honorários advocatícios aos profissionais que atuaram no processo judicial, se for o caso.

Feita a intimação (fls. 26/28), não foi apresentada resposta

É de se observar que os valores declarados pelo contribuinte foram extraídos do demonstrativo de fl. 10, no qual não consta nem seu nome nem o número do processo judicial a que se refere, não havendo, portanto, elementos que vinculem esse documento ao impugnante. De qualquer forma, ainda que se admita esse vínculo, não foi apresentada, como vimos, prova de que o valor recebido pelo reclamante está em consonância com esse demonstrativo.

Diante dessas considerações, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Acrescenta-se ainda que o documento juntado aos autos (fl. 38) em nada esclarece a questão posta, uma vez que não consta a identificação do contribuinte e nem comprova o valor do imposto de renda retido na fonte glosado pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles